



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº587/2021 LICITAÇÃO

CRENCIAMENTO 004/2018-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 004/2018, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 464/2019 que tem por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de diagnóstico por imagem, quais seja radiologia, ultrassonografia, tomografias, ressonância magnética, endoscopia com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra de profissionais especializados necessários à perfeita execução do serviço de diagnóstico por imagem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Castanhal/PA.

Referido contrato foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a empresa MEDICAL DIAGNÓSTICO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-EPP.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a fim de dar continuidade ao serviço prestado, cuja natureza é essencial. Seu prazo passará de 10/06/2021 a 31/12/2021 para 01/01/2022 a 31/12/2022.

Consta nos autos, documento de solicitação de aditivo do contrato, parecer do núcleo de gestão de contratos da Secretaria Municipal de Saúde, justificativa do aditamento pelo gestor do contrato, aceite da contratada, documentos da empresa e seus responsáveis, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo e anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 464/2019-FMS por 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação de serviços pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.2 A continuação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de prestação de serviços de assistência à saúde por meio de diagnóstico por imagem, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 464/2019-FMS a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 188/2021-MAC/SESMA no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço até a deflagração e finalização de um novo processo licitatório;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica de prorrogação do prazo do contrato nº 464/2019**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA) 22 de dezembro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica